Acórdão: 4.085/13/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000174496-91

Recurso de Revisão: 40.060133991-65

Recorrente: Rio Branco Alimentos S/A

IE: 720176745.00-76

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: José Luiz Matthes/Outro(s)

Origem: DF/Ubá

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS em razão da Autuada ter promovido saída de mercadorias com redução indevida da base de cálculo, no período de 01/01/07 a 31/12/07, em desacordo com o disposto no art. 43 da Parte Geral do RICMS/02 c/c com os itens 19, alínea "b" e 19.6 da Parte 1 e item 43 da Parte 6 do Anexo IV do mesmo RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.019/13/2ª, por unanimidade de votos, julga parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências em relação ao produto denominado "paio".

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 889/917), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.725/12/2ª, 20.237/11/1ª e 20.926/12/1ª.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 967/973, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor, em parte, o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Reitera-se, *a priori*, que a Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.725/12/2ª, 20.237/11/1ª e 20.926/12/1ª.

Importante ressaltar que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.725/12/2ª "transitou em julgado" na esfera administrativa, sendo que as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 20.237/11/1ª e 20.826/12/1ª foram reapreciadas em sede recursal pela Câmara Especial deste Órgão, não sofrendo qualquer modificação, conforme Acórdãos nº 3.736/11/CE e 3.989/12/CE, respectivamente.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

No que se refere à análise de cabimento quanto à decisão proferida no Acórdão nº 19.725/12/2ª, a Recorrente alega que esta decisão teria sustentado em seus fundamentos que o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao ICMS deveria levar em consideração a previsão contida no art. § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Contudo, dois aspectos merecem ser ressaltados:

- a decisão, que é o aspecto a ser observado para efeito de caracterização de divergência jurisprudencial, relativa aos dois processos, no que se refere à decadência, se fundamenta no art. 173 do CTN;
- as situações fáticas dos dois processos são distintas, tendo em vista que na decisão apontada como paradigma não houve recolhimento do imposto em razão da ocorrência de saldos credores após a recomposição da conta gráfica, ao passo que na decisão recorrida, após a recomposição da conta gráfica, houve ocorrência de saldo devedor e consequente recolhimento do imposto, porém em valor inferior ao devido, considerando-se que se aplicou, indevidamente, redução de base de cálculo do imposto.

Nesse sentido, conclui-se que as decisões não se apresentam divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, pois decidem com fulcro no art. 173 do CTN, observando-se que se as situações fáticas fossem a mesma as decisões continuariam convergentes, considerando-se a jurisprudência majoritária deste Órgão Julgador (observa-se que parte dos fundamentos do voto do relator sobre decadência não reflete a jurisprudência do Órgão).

No que se refere à análise de cabimento do Recurso quanto à decisão proferida no Acórdão nº 20.237/11/1ª (PTA nº 01.000159051-18), observa-se que o argumento da ora Recorrente é o de que nesta decisão apontada como paradigma constaria o entendimento segundo o qual o "resfriamento" faria parte do processo de industrialização.

Cita e transcreve, para tanto, o seguinte trecho do acórdão (apontado como paradigma):

O LAUDO PERICIAL, ÀS FLS. 493/494, ESCLARECE O SEGUINTE: "A ÁGUA É APLICADA NO RESFRIAMENTO DO CIMENTO E DOS GASES, BEM COMO NO RESFRIAMENTO DE EQUIPAMENTOS." O PERITO ESCLARECE O PROCESSO DE RESFRIAMENTO E ANEXA AS FOTOGRAFIAS DE FLS. 540/545.

CONSIDERANDO QUE O SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA TEM CONTATO DIRETO COM O CIMENTO, COM OS GASES GERADOS NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO E TAMBÉM COM O EQUIPAMENTO UTILIZADO, CONCLUI-SE QUE A ENERGIA ELÉTRICA NELE USADA É CONSUMIDA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. LOGO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CITADA É LEGÍTIMO O CRÉDITO DO ICMS.

Observa-se, sem muito esforço, que os dois processos cuidam de situações fáticas totalmente distintas, ou seja, os "resfriamentos" constantes dos dois processos são totalmente diferentes.

O "resfriamento" relativo à decisão paradigma se refere ao processo de produção do cimento, ao passo que o "resfriamento" mencionado na decisão recorrida diz respeito à conservação de produtos por intermédio de câmaras frigoríficas.

Percebe-se, tendo em vista a diferença dos processos, que não há comunicação entre o "resfriamento" no processo de produção do cimento com o "resfriamento" para conservação de produtos.

São "resfriamentos" totalmente diferentes, sendo que naquele relativo à produção do cimento decidiu-se pela legitimidade de aproveitamento de créditos do imposto referente à energia elétrica consumida naquele processo; por outro lado, no caso da decisão recorrida, entendeu-se que o "resfriamento" referido (conservação) não faz parte do processo de industrialização.

Nesse sentido, não se constata divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Por fim, no que se refere à decisão apontada como paradigma proferida no Acórdão nº 20.926/12/1ª (PTA nº 01.000172223-95), a Recorrente sustenta que citada decisão esclarece o alcance que deve ser dado ao termo "estabelecimento fabricante".

Alega que deve ser prestigiado a "figura" do "contribuinte" em detrimento da "figura" do "estabelecimento".

Cita e transcreve o seguinte trecho da decisão apontada como paradigma para fundamentar seu entendimento:

Portanto, seja na matriz ou na filial, tem-se conceitualmente o "mesmo" Contribuinte, assim, aplicável o disposto no mencionado redutor do art. 55, inciso II, alínea "a" da n° Lei 6763/75.

PARA REFORÇAR O ENTENDIMENTO ACIMA, DESTACA-SE O QUE DISPÕES O ART. 53 § 6º DA LEI Nº 6763/75, QUE TRATA DA REINCIDÊNCIA, NO QUAL CONSIDERA PARA MAJORAÇÃO DA MULTA O CONJUNTO DOS ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ASSIM, TODOS SÃO REINCIDENTES POR CONTA DE UMA ÚNICA UNIDADE, PORTANTO, SERIA UM DESPROPÓSITO TÉCNICO-JURÍDICO INTERPRETAR QUE PARA "ATENUAR" OS MESMOS PRINCÍPIOS NÃO SEJAM APLICÁVEIS.

Observa-se que o trecho da decisão prestigia o conceito de "contribuinte" em duas situações distintas: na análise quanto à redução da penalidade prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, nos exatos termos previstos em sua alínea "a", bem como na análise quanto à caracterização de reincidência para efeito de majoração de multa.

Verifica-se que as duas situações se encontram expressamente previstas em lei: no caso da redução da multa, a Lei utiliza expressamente o termo "contribuinte"; já na situação referente à caracterização de reincidência, para efeito de majoração de multa, a lei define expressamente como deve ser entendido o alcance do cometimento da multa pela "mesma pessoa" (considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos).

Por outro lado, no caso da decisão recorrida, o legislador estabelece o contorno que deve ser dado à regra para efeito de redução de base de cálculo do imposto na situação que especifica ("a redução da base de cálculo relativa ao produto relacionado no item 43 da Parte 6 deste Anexo somente se aplica à operação promovida pelo próprio fabricante").

Trata-se, pois, de situações distintas com tratamentos distintos pelo legislador: na situação da decisão recorrida, a Câmara prestigiou o entendimento do legislador segundo o qual a redução da base de cálculo do imposto caberia apenas ao estabelecimento fabricante; por outro lado, no caso da decisão paradigma, a Câmara seguiu a previsão do legislador de que para efeito de redução da multa deve-se considerar a análise dos documentos e dos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

Nesse sentido, considerando-se a existência de situações tratadas diferentemente pelo legislador, constata-se que não há comunicação entre elas, não se

encontrando caracterizada, dessa forma, divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que dele conhecia, em relação ao Acórdão nº 20.237/11/1ª. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros André Barros de Moura, José Luiz Drumond e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Fernando Luiz Saldanha Relator designado

MI/CI